



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720302/2019-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.703 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2024
Recorrente AUGUSTINHO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONCOMITÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1.

Não se conhece das alegações trazidas em recurso voluntário quando há propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto do processo administrativo. Aplicação da Súmula CARF nº1.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. VALIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL.

Mesmo em face de ação judicial proposta perante o Poder Judiciário, é dever da autoridade fazendária efetuar o lançamento para prevenção da decadência.

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI N.º 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA DE SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA CARF N.º 150. ADI 4.395 NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA.

A pessoa jurídica que adquire produção rural de produtor rural pessoa física é obrigada a descontar e recolher a contribuição social substitutiva do empregador rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, denominada de FUNRURAL, no prazo estabelecido pela legislação, por ficar sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, ficando diretamente responsável pela contribuição que deixar de descontar ou descontar em desacordo com a legislação pertinente.

A Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas,

instituídas após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

Nos termos da Súmula CARF n.º 150, a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001.

Enquanto não transitar em julgado a ADI 4.395, estando definitivamente julgada, inclusive em relação a eventual modulação de seus efeitos, e enquanto não for revogada ou orientada a não aplicação da Súmula CARF n.º 150, não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606, DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021. ART. 98 DO RICARF.

Nos termos da alínea 'b' do parágrafo único do regimento interno do CARF, a dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, deve ser observada pelas turmas julgadoras do CARF.

Deve ser dado provimento ao recurso que discute tema incluído em lista de dispensa de contestar e recorrer, tratado no Parecer PGFN nº 19.443/2011, qual seja a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária das contribuições devidas ao Senar pelas pessoas jurídicas que comercializam produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais, cujo lastro normativo que autoriza a substituição tributária somente aconteceu com a edição da Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações relativas à sub-rogação e à eficácia da Resolução 15/2017 do Senado Federal, e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso para afastar o lançamento relativo ao SENAR.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ana Claudia Borges de Oliveira e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pelo Colegiado da 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que manteve em parte lançamento realizado para prevenir a decadência de contribuições previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal e à contribuição para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a aquisição de Produto Rural de Produtores Rurais Pessoas Físicas, devidas por sub-rogação (art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991) e contribuições devidas ao Senar.

Conforme relatado pelo julgador de piso, que reproduzo naquilo que necessário:

2. Ainda segundo o referido relatório:

3.3. A empresa Augustinho Comércio Exportação e Importação Eireli, adquiriu produtos rurais de pessoas físicas, conforme demonstrado na planilha “PRODUTOS RURAIS ADQUIRIDOS DE PF”, anexada ao presente...

3.3.2. Foi verificado que a empresa não declarou em suas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP’s, os valores das notas fiscais de entrada dos produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, nas competências 01/2015 a 12/2015.

...

5.1.1 Atendendo ao TIF 1, a empresa apresentou em meio digital os documentos solicitados relativos ao processo 7528-56.2010.4.01.3400. Pela análise desses documentos, verifica-se o seguinte:

- O Conselho dos Exportadores de Café do Brasil, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ 03.449.280/0001-08, da qual a empresa AUGUSTINHO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTAÇÃO EIRELI é associada, impetrou na Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal uma Ação de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO em nome de seus associados, tombado sob o nº 7528-56.2010.4.01.3400, protocolado em 17/02/2010, com pedido de liminar, requerendo dentre outros, a desobrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, como subrogados nas obrigações das pessoas físicas de recolher essas contribuições, cuja previsão legal é determinada pelo artigo 30, incisos III e IV da mesma Lei.

- Em decisão preliminar, a Justiça Federal da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – Juíza Federal Substituta da 11ª Vara/DF no exercício da titularidade da 2ª Vara/DF, em 28/11/2011, a pretensão da autora foi acolhida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, concedo a segurança para declarar o direito dos filiados do impetrante a se absterem de reter e recolher, por sub-rogação, a contribuição denominada FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural e empregadores, pessoas naturais, fornecedores de café, instituída pela Lei nº 8.212/95, com redação dada pela Lei nº 8.540/95.”

- A Fazenda Nacional apelou da sentença e, em 17/11/2015 a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação civil impetrada pela Fazenda Nacional. Desse julgado, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, ao qual foi negado provimento, pela mesma Turma, por unanimidade. Publicado o julgado, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial e extraordinário, tendo a parte recorrida apresentado contrarrazões. Em sede de admissibilidade, a presidência da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região admitiu o recurso especial e determinou o sobrestamento do recurso extraordinário até o julgamento do RE 718.874- RG/RS, nos termos do artigo 1.030, III, do CPC/2015. A

impetrante opôs agravo interno. Por decisão, o Desembargador Federal presidente da corte não conheceu do agravo interno.

(...)

5.2.1 Para evitar a decadência do direito de constituição do crédito tributário, prevista no artigo 173, do CTN, o mesmo está sendo lançado através do presente, ficando sua exigibilidade suspensa até a decisão definitiva no processo citado acima...

(...)

5.3 Ainda que o contribuinte tenha impetrado ação judicial, cuja decisão dispusemos acima, cabe esclarecer que em 17/07/2017, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, emitiu uma Certidão na qual certifica que em decisão datada de 30 de março do corrente ano, o Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal julgou a RE 718.874/RS (tema 669), tendo fixado a seguinte tese:

“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida na comercialização de sua produção”.

5.3.1 Por fim, a Decisão do Recurso Extraordinário Com Agravo 1.186.472, interposto ao Supremo Tribunal Federal-STF, onde o relator Ministro Gilmar Mendes, em sentença de 05/02/2019 proferida no processo citado, não conheceu do presente por ser incabível (...)

5.3.3 Depreende-se que, com a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, o sujeito passivo se sujeita a aplicação do que prevê a legislação previdenciária, com relação a aquisição de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas, ou seja, a exigência da retenção da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 e respectivo recolhimento como dispõe o art. 30, IV da mesma Lei.

(...)

6.1 A penalidade aplicada com base na legislação atual é a seguinte:

a) Multa de Ofício, de acordo com o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, na redação dada pelo artigo 14, da Lei 11.488/2007 (...)

DA IMPUGNAÇÃO

3. A Impugnante, cientificada por via postal em 01/11/2019 (fls. 205), apresentou defesa, às fls. 210/212 e às fls. 244/256 em 28/11/2019, aduzindo que:

3.1. o lançamento referente a valores relativos à contribuição de terceiros denominada SENAR afigura-se inválido, haja vista que as contribuições exigidas encontram-se devidamente adimplidas, consoante guias de recolhimento anexas à presente (fls. 228/239), devendo ser desconstituído o lançamento, nos termos do art. 156, I, do CTN;

3.2. o lançamento referente a valores relativos às contribuições previdenciárias denominadas FUNRURAL e RAT, na forma do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, afigura-se também inválido, haja vista que a empresa autuada encontra-se sob amparo de decisão judicial que a exonera da obrigação tributária por sub-rogação que lhe impõe o art. 25, I c/c art. 30, incisos III e IV, ambos da Lei nº 8.212/1991;

3.3. mediante histórico da legislação e jurisprudência sobre o tema, tenta demonstrar a inexistência de norma válida que institua a sub-rogação dos adquirentes no FUNRURAL acaso devido pelos empregadores rurais pessoas físicas que lhes forneçam produtos agropecuários, pelo que requer a anulação dos débitos autuados que se refiram a crédito de FUNRURAL decorrente de sub-rogação na aquisição de empregador rural pessoa física;

3.4. a decisão judicial que favorece a empresa encontra-se plenamente eficaz, pois inobstante o recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, este continua sobrestado, não havendo, ainda, sido apreciado pela Corte Suprema;

3.5. enquanto não houver eventual reforma dos julgados proferidos nos autos do processo nº 0007528-56.2010.4.01.3400, a empresa autuada está desobrigada do

cumprimento das obrigações tributárias referentes às contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991;

3.6. caso não se entenda pela completa inviabilidade de proceder-se ao presente lançamento, os créditos lançados devem ao menos permanecer com sua exigibilidade suspensa, a teor do art. 151, IV e V, do CTN;

3.7. mesmo que se entenda pela possibilidade de realização do lançamento, para fins de inibição da extinção do crédito tributário por meio da decadência, não haveria falar em exigência da multa de ofício, nos termos do art. 63, da Lei nº 9.430/1996;

3.8. requer provar o alegado através de juntada de novos documentos, se necessário for, e dos demais meios de prova admitidos em direito.

4. É o relatório.

O Colegiado da 10ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, para afastar a cobrança da multa de ofício de 75% incidente sobre a contribuição patronal e sobre o RAT, uma vez que se tratava de crédito lançamento com exigibilidade suspensa, estando ainda a discussão sob o crivo judicial. A decisão restou assim ementada:

CONCOMITÂNCIA ENTRE CONTENCIOSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
EFEITOS.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo. Ocorrerá, todavia, a instauração do contencioso em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável o lançamento da multa de ofício sobre a contribuição cobrada nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por decisão judicial anterior ao início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

SENAR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Os valores recolhidos a título de SENAR foram devidamente abatidos na apuração do débito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 6/3/2020 (fl. 452), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 18/3/2020 (fls. 439 e seguintes), por meio do qual, após narrar os fatos, pretende preliminarmente a nulidade do Acórdão recorrido por não ter enfrentado todos os argumentos expostos em impugnação, mormente em relação à imposição tributária por sub-rogação e à sua revogação por conta da Resolução 15/2017 do Senado Federal, temas esses que, segundo alega, **não** seriam objeto de discussão judicial, o que teria acarretado cerceamento de seu direito de defesa.

Alega ainda que a decisão do STF, que convalidou a Lei 10.256/2001, não interfere no debate relativo à sub-rogação, o que seria o objeto de seu recurso. Trata a eficácia da

Resolução 15/2017, do Senado Federal, entendendo que por meio desta teria havido invalidação da norma que rege a sub-rogação no adquirente de produção rural de produtor rural pessoa física quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Entende que independente de ser válida a Resolução do Senado, não existe norma válida que obrigue à sub-rogação nos casos de aquisição junto ao produtor rural pessoa física, tema sobre o qual passa a tratar.

Passa a tratar da invalidade do lançamento, que teria se dado em desconformidade com decisão judicial proferida nos autos da ação n.º 0007528-56.2010.4.01.3400, movida pelo sindicato representativo da categoria econômica da recorrente, onde se refuta a sujeição passiva referente às contribuições exigidas das empresas adquirentes de comercialização rural de produtores pessoas físicas, demanda que corre na Justiça Federal do Distrito Federal, uma vez que a sentença acatou a pretensão do sindicato de desonerar as empresas sindicalizadas da obrigação de retenção do FUNRUAL e do RAT, sendo confirmada por acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da ementa que reproduz. Aduz que os créditos lançados devem, no mínimo, ter sua exigibilidade suspensa.

Posteriormente, em 7/2/2023, juntou aos autos petição para que se considere a decisão do STF na ADI 4395, na qual, segundo o recorrente, teria a Corte Suprema considerado que não há lei disciplinando a sub-rogação da contribuição, pelo que os adquirentes, consumidores ou consignatários ou cooperativas não são obrigados a recolher a contribuição, ressaltando-se que, igualmente, não há qualquer disposição normativa acerca do dever de retenção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Das contribuições previdenciárias e do RAT

Conforme relatado, remanesce em cobrança, com exigibilidade suspensa, as contribuições previdenciárias, inclusive RAT, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoa física por sub-rogação, nas empresas adquirentes de produtos rurais de produtores rurais pessoa física, conforme previsto no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, que assim disciplina:

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do

Inicialmente convém esclarecer que trata o presente caso de lançamento efetuado para prevenir a decadência, uma vez que o sujeito passivo é parte no Mandado de Segurança nº 7528-56.2010.4.01.3400, tanto que houve exclusão da multa de ofício pelo Colegiado de piso, por não ser esta aplicável nos casos de lançamento para prevenção da decadência. Dessa forma, a petição do recorrente para que, no mínimo, os créditos lançados tenham sua exigibilidade

suspensa, já se encontra atendida desde o lançamento. Vejamos os trechos abaixo do relatório fiscal:

5.2 Pelo retro exposto, nos termos do inciso IV, do artigo 151, da Lei 5.172/1966, Código Tributário Nacional – CTN, o crédito tributário objeto deste lançamento está suspenso:

...

5.2.1 Para evitar a decadência do direito de constituição do crédito tributário, prevista no artigo 173, do CTN, o mesmo está sendo lançado através do presente, ficando sua exigibilidade suspensa até a decisão definitiva no processo citado acima...

Preliminarmente pretende o recorrente seja declarada nula a decisão recorrida por não ter enfrentado todos os argumentos expostos em impugnação, mormente em relação à imposição tributária por sub-rogação e à sua revogação por conta da Resolução 15/2017 do Senado Federal, o que teria acarretado cerceamento de seu direito de defesa. Entretanto, conforme bem fundamentado por aquele Colegiado, tais temas seriam objeto de discussão judicial, de forma que, nos termos da Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Confirmando tal conclusão, assim se manifestou o julgador de piso:

12. Assim, como a lide administrativa, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas, está sendo tratada na esfera judicial e não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação, relativamente a esse aspecto, ficando qualquer apreciação administrativa prejudicada pela prevalência do julgamento judicial a esse respeito.

13. Desta forma, em conformidade com o citado Parecer Normativo RFB/COSIT nº 7/2014, conheço da impugnação, tão somente, no que tange às alegações de validade do lançamento e inaplicabilidade de multa de ofício (contribuições previdenciárias).

Da validade do lançamento

14. Inicialmente questiona a validade do lançamento, em razão da existência de decisões vigentes proferidas em sede de Mandado de Segurança Coletivo em favor dos filiados do CECAFÉ (Conselho de Exportadores de Café do Brasil), declarando o direito de se absterem de reter e recolher, por sub-rogação, a contribuição social, incidente sobre a receita bruta derivada da aquisição da produção rural devida por empregador rural pessoa física.

15. Entretanto, o fato de existir qualquer medida judicial não definitiva, suspendendo a exigibilidade da supracitada contribuição por sub-rogação, não impediria a constituição do crédito tributário, para prevenção da decadência, em nome do substituto tributário eleito pela legislação (adquirente pessoa jurídica).

16. Quanto à possibilidade de constituição do crédito tributário para resguardá-lo dos efeitos da decadência, tal procedimento é válido, não havendo qualquer desvio de finalidade ou impedimento que possa viciar o lançamento.

Conforme se extrai do relatório fiscal:

5.1.1 Atendendo ao TIF 1, a empresa apresentou em meio digital os documentos solicitados relativos ao processo 7528-56.2010.4.01.3400. Pela análise desses documentos, verifica-se o seguinte:

- O Conselho dos Exportadores de Café do Brasil, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ 03.449.280/0001-08, da qual a empresa AUGUSTINHO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTAÇÃO EIRELI é associada, impetrou na Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal uma Ação de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO em nome de seus associados, tombado sob o nº 7528-56.2010.4.01.3400, protocolado em 17/02/2010, com pedido de liminar, requerendo dentre outros, a desobrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, como subrogados nas obrigações das pessoas físicas de recolher essas contribuições, cuja previsão legal é determinada pelo artigo 30, incisos III e IV da mesma Lei.

- Em decisão preliminar, a Justiça Federal da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – Juíza Federal Substituta da 11ª Vara/DF no exercício da titularidade da 2ª Vara/DF, em 28/11/2011, a pretensão da autora foi acolhida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, concedo a segurança para declarar o direito dos filiados do impetrante a se absterem de reter e recolher, por sub-rogação, a contribuição denominada FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural e empregadores, pessoas naturais, fornecedores de café, instituída pela Lei nº 8.212/95, com redação dada pela Lei nº 8.540/95.

...

... Em sede de admissibilidade, a presidência da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região admitiu o recurso especial e determinou o sobrestamento do recurso extraordinário até o julgamento do RE 718.874- RG/RS, nos termos do artigo 1.030, III, do CPC/2015. A impetrante opôs agravo interno. Por decisão, o Desembargador Federal presidente da corte não conheceu do agravo interno.

...

Bem se vê que não se esquivou o julgador de piso da análise das teses de defesa, mormente quanto à discussão a respeito da subrogação, matéria que estava submetida ao crivo judicial. Dessa forma não acato a preliminar de nulidade apresentada pelo recorrente.

Alega ainda o recorrente que o lançamento não poderia ter sido efetuado uma vez que haveria decisão judicial em seu favor. Ora, conforme bem explicado no relatório fiscal, o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência em virtude de não haver decisão definitiva na ação judicial proposta. Vejamos:

5.1.1 Atendendo ao TIF 1, a empresa apresentou em meio digital os documentos solicitados relativos ao processo 7528-56.2010.4.01.3400. Pela análise desses documentos, verifica-se o seguinte:

- O Conselho dos Exportadores de Café do Brasil, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ 03.449.280/0001-08, da qual a empresa AUGUSTINHO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTAÇÃO EIRELI é associada, impetrou na Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal uma Ação de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO em nome de seus associados, tombado sob o nº 7528-56.2010.4.01.3400, protocolado em 17/02/2010, com pedido de liminar, requerendo dentre outros, a desobrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, como subrogados nas obrigações das pessoas físicas de recolher essas contribuições, cuja previsão legal é determinada pelo artigo 30, incisos III e IV da mesma Lei.

- Em decisão preliminar, a Justiça Federal da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – Juíza Federal Substituta da 11ª Vara/DF no exercício da titularidade da 2ª Vara/DF, em 28/11/2011, a pretensão da autora foi acolhida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, concedo a segurança para declarar o direito dos filiados do impetrante a se absterem de reter e recolher, por sub-rogação, a contribuição denominada FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da

produção rural e empregadores, pessoas naturais, fornecedores de café, instituída pela Lei nº 8.212/95, com redação dada pela Lei nº 8.540/95.”

- A Fazenda Nacional apelou da sentença e, em 17/11/2015 a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação civil impetrada pela Fazenda Nacional. Desse julgado, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, ao qual foi negado provimento, pela mesma Turma, por unanimidade. Publicado o julgado, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial e extraordinário, tendo a parte recorrida apresentado contrarrazões. Em sede de admissibilidade, a presidência da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região admitiu o recurso especial e determinou o sobrestamento do recurso extraordinário até o julgamento do RE 718.874- RG/RS, nos termos do artigo 1.030, III, do CPC/2015. A impetrante opôs agravo interno. Por decisão, o Desembargador Federal presidente da corte não conheceu do agravo interno.

5.2 Pelo retro exposto, nos termos do inciso IV, do artigo 151, da Lei 5.172/1966, Código Tributário Nacional – CTN, o crédito tributário objeto deste lançamento está suspenso:

Ou seja, na época do lançamento não havia decisão judicial transitada em julgado, de forma que foi efetuado o lançamento para prevenir a decadência, com suspensão da exigibilidade do crédito lançamento.

Sendo dever de ofício a constituição do crédito tributário para prevenção da decadência, é válido o lançamento e enquanto não definitivamente julgada a matéria em discussão, não conheceu o Colegiado de piso das alegações de mérito apresentadas, exceto quanto à validade do lançamento e da inaplicabilidade da multa de ofício, uma vez que a discussão das demais matérias estariam sob o crivo judicial, o que impede sua apreciação pelas autoridades tributárias.

Dessa forma, procedeu corretamente o julgador de piso ao não se manifestar quanto às questões relativas à sub-rogação no adquirente de produção rural de pessoa física reter e recolher as contribuições em discussão.

Posto isso, quanto às alegações no sentido de que a decisão do STF que convalidou a Lei 10.256/2001 não interfere no debate relativo à sub-rogação, ou ainda relativas à eficácia da Resolução 15/2017 do Senado Federal e ao descabimento do lançamento decorrente de subrogação nas aquisições junto a empregador rural pessoa física, também deixo de conhecê-las a teor da Súmula Carf nº 1, já citada acima, por se tratarem de questões levadas ao crivo judicial, conforme já esclarecido acima.

E mesmo que assim não fosse, conforme informou a autoridade lançadora:

5.3 Ainda que o contribuinte tenha impetrado ação judicial, cuja decisão dispusemos acima, cabe esclarecer que em 17/07/2017, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, emitiu uma Certidão na qual certifica que em decisão datada de 30 de março do corrente ano, o Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal julgou a RE 718.874/RS (tema 669), tendo fixado a seguinte tese:

“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida na comercialização de sua produção”.

5.3.1 Por fim, a Decisão do Recurso Extraordinário Com Agravo 1.186.472, interposto ao Supremo Tribunal Federal-STF, onde o relator Ministro Gilmar Mendes, em sentença de 05/02/2019 proferida no processo citado, não conheceu do presente por ser incabível (...)

5.3.3 Depreende-se que, com a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, o sujeito passivo se sujeita a aplicação do que prevê a legislação previdenciária, com relação a

aquisição de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas, ou seja, a exigência da retenção da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 e respectivo recolhimento como dispõe o art. 30, IV da mesma Lei. (...)

6.1 A penalidade aplicada com base na legislação atual é a seguinte:

a) Multa de Ofício, de acordo com o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, na redação dada pelo artigo 14, da Lei 11.488/2007 (...)

Não havendo declaração de inconstitucionalidade, são constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei nº 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos, não podendo este Colegiado declarar tal inconstitucionalidade.

Também a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação. Nesse sentido, reproduzo verbete sumular editado por este Conselho:

Súmula CARF nº 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Em aditamento ao recurso, o recorrente traz alegação de que no julgamento da ADI 4395, o STF teria considerado não haver lei disciplinando a sub-rogação da contribuição, pelo que os adquirentes, consumidores ou consignatários ou cooperativas não são obrigados a recolher a contribuição (ressaltando-se que, igualmente, não há qualquer disposição normativa acerca do dever de retenção). Entretanto, não houve ainda tal conclusão. O julgamento da ADI encontra-se suspenso na presente data, desde 9/11/2023, com indicação de que haverá nova votação, de forma que a matéria ainda não se encontra pacificada pela Corte Superior e a proclamação do resultado ainda não se efetivou, conforme informação do andamento da ADI 4.395 no site do STF (<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3855030> – consulta em 2/5/2024).

Enquanto não transitar em julgado a ADI 4.395, estando definitivamente julgada, inclusive em relação a eventual modulação de seus efeitos, e enquanto não for revogada ou orientada a não aplicação da Súmula CARF nº 150, não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

Nesse mesmo sentido cito os seguintes Acórdãos precedentes: 2202-009.142, de 13 de setembro de 2022, e, 2202-009.803, 5 de abril de 2023, ambos de relatoria do Ilustre Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

Isso posto, é de se manter o lançamento relativo às contribuições previdenciárias e ao RAT, eis que válido, com especial atenção ao fato de que, face a liminar concedida, os débitos porventura existentes, relativos ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, ficarão devidamente sobrestados aguardando o trânsito em julgado do mesmo, para sua cobrança ou extinção, conforme decisão judicial.

DO SENAR

Registro inicialmente que o recorrente, no recurso, não mais se insurgiu quanto ao lançamento de diferença de recolhimento de contribuição ao Senar; porém, volta a pleitear seu afastamento no aditamento ao recurso, por argumento diverso, qual seja a ADI 4395, de forma que tal matéria poderia nem mesmo ser conhecida.

Entretanto, posteriormente ao lançamento e à decisão recorrida, foi publicado do Parecer SEI nº 19.443/2021/ME, que incluiu na lista de dispensa de contestar e recorrer o tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR nos casos em que fica sub-rogada no adquirente de produção rural de pessoa física que comercializa essa produção (art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997), considerando ter sido o tema pacificado no âmbito das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que concluíram pela impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária, concluindo que somente é válida a substituição a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997, conforme trechos abaixo reproduzidos do referido parecer:

A presente manifestação analisa a possibilidade de inclusão, na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

[...]

A dispensa se refere à impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

3. O tema foi reportado pela Coordenação-Geral de atuação perante o STJ (CASTJ), considerando sua pacificação no âmbito das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. De fato, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ, conforme os precedentes abaixo: [...]

5. Conforme se verifica dos acórdãos acima, o art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, serve de fundamento para a substituição tributária da contribuição prevista no art. 25 da mesma lei, e não para a contribuição prevista na Lei nº 9.528, de 1997. Em relação a essa última, a previsão legal para a substituição tributária veio somente com a Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997.

6. Apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

7. A propósito do art. 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, somente o REsp 1839986/AL analisou o citado dispositivo, considerando que não se refere à contribuição prevista na Lei nº 9.528, de 1997, porque anterior a ela.

8. A ausência de manifestação expressa de ambas as turmas de direito público do STJ a respeito do art. 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, contudo, não interfere na conclusão acima reportada, seja porque os acórdãos citam-se uns aos outros, seja porque há consenso quanto ao momento em que o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, passa a ter validade, a partir da edição da Lei nº 13.606, de 2018.

9. O tema restou assim pacificado sem possibilidade de reversão do entendimento, situação que se enquadra nas previsões do art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista

jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sendo desfavorável à Fazenda Nacional:

...

1.45 – Substituição tributária

a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

O tema foi incluído na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN em 19/04/2023, de forma que, nos termos do art. 98 do Regimento Interno do CARF:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

...

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Considerando haver fato novo, invocado pelo sujeito passivo ainda que por outros argumentos, e que o lançamento relativo ao Senar se refere ao ano de 2015, este deve ser afastado.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes acórdãos precedentes: 9202-011.091, de 18/12/2023; 2201-011.567, de 7/3/2024.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações relativas à sub-rogação e à eficácia da Resolução 15/2017 do Senado Federal, e, na parte conhecida, por dar provimento parcial ao recurso para afastar o lançamento relativo às contribuições devidas ao SENAR.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva